



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10480.008992/2002-91
<b>Recurso n°</b>	137.467 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão n°</b>	202-18.179
<b>Sessão de</b>	—18 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	CIA. CEARENSE DE CIMENTO PORTLAND
<b>Recorrida</b>	DRJ em Recife - PE

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1998 a 31/12/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PIS COM COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA.

Os créditos a favor do contribuinte, e respectiva compensação, que tenham sido reconhecidos e autorizados judicialmente só são passíveis de lançamento de ofício se no procedimento fiscal, visando a sua expressa homologação, restar comprovado que a compensação não foi realizada em data anterior ao início do referido procedimento ou que os créditos são insuficientes para extinguir os débitos fiscais apurados.

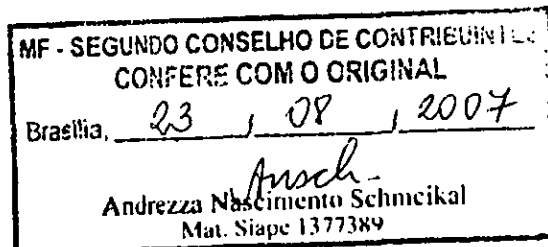
Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab initio*.

*Antonio Carlos Atulim*  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Ausente a Conselheira Claudia Alves Lopes Bernardino.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>23</u> / <u>08</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
---

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE.

Verifica-se à fl. 23 dos autos a lavratura de auto de infração eletrônico relativo à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa ao período de maio a dezembro de 1998, sob o fundamento de haver a empresa declarado na DCTF compensação sem Darf, com a seguinte descrição: "Comp s/ DARF-reten org públ-PJU" cujo processo judicial não foi comprovado.

Intimada, a empresa instaurou a lide pela impugnação em 08/07/2002 e, posteriormente, em 13/10/2004, apresentou adendo à mesma identificando o processo judicial em que se arrimou para realizar a compensação, alegando a existência, à época, de liminar em mandado de segurança nos autos de nº 98.0009143-2. Informou, ainda, que em 06/11/2003 sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal - TRF - 5ª Região, na referida ação, transitou em julgado, consoante Cartidão de Objeto e Pé de fls. 63/64.

A sentença reconheceu o direito da impetrante em promover a compensação dos créditos do PIS, atualizados monetariamente inclusive com expurgos, com débitos da Cofins, CSLL e o próprio PIS.

Apreciando as alegações de defesa, a Turma Julgadora proferiu acórdão, sintetizado na ementa que segue:

*"Assunto: contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/05/1998 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/12/1998 a 31/12/1998*

*Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE*

*Não se cogita de nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal.*

*DIREITO À COMPENSAÇÃO*

*A compensação é opção do contribuinte. O fato de ser detentor de créditos junto à Fazenda nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

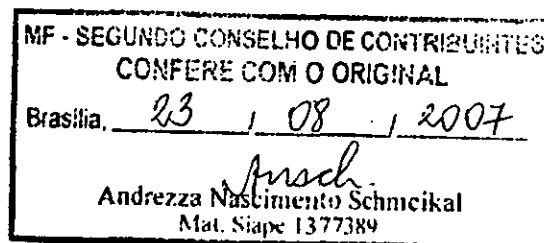
*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

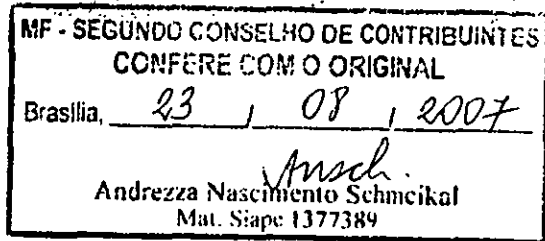
*Lançamento Procedente".*

Cientificada da decisão em 18/08/2006 (sexta-feira), a empresa apresentou, em 19/09/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de contribuintes, com as seguintes razões de dissentar, além daquelas postas na impugnação: 1) declarou a ação judicial na DCTF; 2) A liminar foi deferida em 12/05/1998, data em que se iniciaram as compensações; 3) o art. 170-A do CTN foi introduzido no ano de 2001; 4) compensação declarada em DCTF, portanto realizada com conhecimento da Receita Federal e por expressa ordem judicial; 5) apresentou "*Pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado*" junto à Receita Federal em Recife, no Processo nº 19647.000834/2006-41, referente aos saldos de créditos de PIS reconhecidos judicialmente no mandado de segurança, o qual foi deferido em 05/05/2006 pela autoridade administrativa daquela Unidade; 6) reafirma a existência da decisão transitada em julgado; 7) a compensação dos créditos do PIS com a Cofins foi efetuada antes do início do procedimento fiscal; 8) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN aos autos, por ser norma posterior aos fatos.

Alfim requer a reforma total do acórdão recorrido, anulando o auto de infração e reconhecendo a insubsistência do lançamento tributário.

É o Relatório.





## Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Não há como prosperar o presente processo e todos os atos administrativos nele contidos. E isso pelos seguintes motivos:

1. verifica-se à fl. 25 que o motivo do lançamento de ofício foi “*processo judicial não comprovado*”, apesar de o número do processo judicial citado nas DCTF estar correto, uma vez que corresponde àquele citado no acórdão à impugnação, às fls. 61/62 (a qual contém informações supervenientes ao limite do prazo para apresentá-la), na Certidão de Objeto e Pé de fl. 63/64, bem como no recurso voluntário;
2. na Certidão de Objeto e Pé consta: a) a data da ação – 04/05/1998; b) o objeto da ação judicial – compensar créditos de PIS com débitos da Cofins; c) o deferimento da liminar requerida na inicial para que não fosse autuada em razão da compensação realizada; d) a concessão do mandado de segurança; e) a apelação da Fazenda Nacional; f) o desprovisionamento da remessa oficial e da apelação, g) o desprovisionamento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional; e h) o trânsito em julgado da referida ação;
3. todas as informações foram prestadas em data anterior à expedição do Acórdão pela DRJ em Recife - PE, portanto todas elas de pleno conhecimento da autoridade julgadora;
4. a decisão de considerar o lançamento procedente está fundada nos seguintes motivos: a) não comprovado que a compensação foi exercida antes do início do procedimento fiscal; b) que à época dos fatos inexistia decisão judicial transitada em julgado, conforme determina o art. 170-A do CTN.

Resta sobejamente comprovado nos autos o direito de crédito da recorrente, inclusive houve o reconhecimento do mesmo pela autoridade administrativa do órgão de jurisdição, a quem competia fazer a devida alocação deles aos débitos compensados, regularmente, em razão da autorização judicial para tanto à época em que realizada, sendo devida e tempestivamente declarados em DCTF.

A comprovação de tal direito já se encontrava plenamente realizada nos autos à data em que proferida a decisão do órgão julgador administrativo *a quo*. Entretanto, despidendo declarar a nulidade da mesma nos termos do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Em razão da impossibilidade jurídica de qualquer norma ser aplicada retroativamente para prejudicar, entendo inaplicável aos fatos o art. 170-A do CTN, conforme justificação em que está assentada a decisão da DRJ em Recife - PE.

É de se destacar o engano perpetrado na decisão recorrida de que inexistia comprovação de que a compensação foi realizada antes do procedimento de ofício, uma vez que a autuação resultou exatamente do fato de a recorrente haver procedido à compensação.

Por ~~todo~~ o exposto, por tudo mais que dos autos consta e em razão da total improcedência da lavratura do auto de infração, voto por anular o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

